A Constituição é o fundamento dos Recursos Eleitorais, não mais somente o Código Eleitoral

NAGIB SLAIBI FILHO

Sobre o autor:

Nagib Slaibi Filho. *Desembargador substituto do TRE-RJ*

RESUMO

A Constituição de 1988 é antes de tudo garantidora dos direitos fundamentais. Em razão disso, o processo eleitoral deverá atender aos valores e às normas fundamentais nela estabelecidos. O Código Eleitoral de 1965, herdado do regime anterior, ainda tratava sobre recursos do processo eleitoral de maneira ampla, porque não existia legislação processual nacional. Os Códigos Eleitorais de 1935 e 1965 continham procedimentos no sentido de recurso de impugnação e recurso eleitoral também. Hoje, como decorre do disposto no art. 1º do Código de Processo Civil não é necessário que lei específica eleitoral venha a dispor sobre ações e recursos que não sejam específicos da Justiça Eleitoral.

Palavras chave: código eleitoral, recurso eleitoral, processo eleitoral

ABSTRACT

The 1988 Constitution guarantees primarily fundamental rights. Therefore, the electoral process must meet the values and fundamental norms established in it. The 1965 Electoral Code, inherited from the previous regime, still dealt with appeals from the electoral process broadly, because there was no national procedural law. The Electoral Codes of 1935 and 1965 contained procedures for appeals against appeals and electoral appeals as well. Today, as it follows from the provisions of article 1 of the Code of Civil Procedure there is no need for specific electoral law to provide for actions and appeals that are not specific to Electoral Justice.

Keywords: electoral code, electoral appeal, electoral process

Trinta anos depois de promulgada a Constituição de 5 de outubro, quase todos percebem as características que a distinguem da sua antecessora, principalmente quanto às normas dos direitos e garantias, que agora tem aplicabilidade imediata, enquanto no regime anterior dependia da *interpositio legislatoris*.

Ao instituir o Estado Democrático de Direito, como proclama logo no art. 1º, a Constituição é bem diferente da Carta de 1967/1969, pois se fundou no liberalismo político e não no autoritarismo despótico e estulto, na afirmação da pessoa humana como sujeito e agente de sua história, sem as amarras da opressão, na livre iniciativa no mercadosem o dirigismo estatal, pois, como disse Ulysses Guimarães ao promulgá-la:

> *A exposição panorâmica da lei fundamental que hoje passa a reger a Nação permite conceituá-la, sinoticamente, como a Constituição coragem, a Constituição cidadã, a Constituição federativa, a Constituição representativa e participativa, a Constituição do Governo síntese Executivo-Legislativo, a Constituição fiscalizadora.*

No Título II, dos direitos e garantias fundamentais, afirma no art. 5º, § § 1º e 2º, que os direitos e garantias fundamentais tem aplicabilidade imediata, desnecessitam de leis que façam aplicá-los, e que não se resumem ao que estão escritos no Texto Magno, mas decorrem de seus princípios, do regime democrático e dos atos internacionais de declaração de direitos subscritos pela República Federativa do Brasil.

O processo vem da Constituição, não da lei processual; antes de tudo é garantia de direitos, tem aplicabilidade imediata, não se restringe à letra escrita na Lei Maior.

Tanto é assim que o Código de Processo Civil de 2015 inaugura os seus dispositivos com a seguinte afirmação:

> *Art. 1o O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.*

Note-se: a ordenação, a disciplina e a interpretação no processo civil, penal, eleitoral, administrativo, ou o que for, atenderão aos valores e às normas fundamentais estabelecidos na Constituição e, no mais, nas disposições da legislação que, evidentemente, não confrontem tais valores e normas.

Dizia Rui Barbosa há mais de um século que a nova Constituição desbasta o direito anterior como rasoura, assim afirmando a supremacia da norma constitucional sobre as normas elaboradas antes de sua vigência.

Também assim no Direito Eleitoral e sua fonte legislativa, o Código Eleitoral decorrente da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Até hoje, porque herdado do regime anterior, o Código Eleitoral ainda dispõe sobre os recursos do processo eleitoral, ainda que sejam recursos que não são típicos da Justiça eleitoral, como se pode ver nos seus arts. 257 a 282 (v. Anexo).

Qual o motivo que levou nossos Códigos Eleitorais a regular o processo eleitoral desde a Lei nº 48, de 4 de maio de 1935, o nosso 1º Código Eleitoral?

É porque, quando surgiu o Código Eleitoral de 1935, ainda não existia a legislação processual nacional, o que somente veio com o Código de Processo Civil de 1939.

Até então, cada Estado da Federação, nos termos da Constituição de 1891, podia legislar sobre processo civil e penal, o que faziam, aliás, sem ter uma diretiva de patamar superior, salvo disposições esparsas na Constituição, como aquelas referentes ao Habeas Corpus.

Até então, o Direito Eleitoral, e o processo eleitoral, era de competência dos Estados-membros que sobre ele legislavam com bastante liberdade, obedecendo a poucos critérios da Constituição, em sistema que foi introduzido pela Constituição estadunidense de 1787, trazida como paradigma para a nossa primeira Carta Republicana, de 1891, a instituir o federalismo.

Daí porque o Código Eleitoral de 1935 se viu obrigado a dispor longamente sobre os recursos, conforme consta em anexo.

Na mesma linha de orientação do Código de 1935, dispondo sobre temas que já estavam na regra geral do Código de Processo Civil de 1939, o vigente Código Eleitoral dispõe sobre os recursos.

Como se vê nos Códigos Eleitorais de 1935 e 1965, foram considerados recursos não somente os procedimentos de impugnação da decisão na mesma relação processual, como o atual recurso eleitoral, os embargos de declaração, o agravo e outros, como também a impugnação da decisão judicial através da constituição de outra relação processual, a denominada ação de impugnação autônoma, como, por exemplo, a ação rescisória do julgado ou o *habeas corpus.*

Até meados do século XX se vê que o legislador usou promiscuamente os termos recurso e a ação de impugnação como espécies de recurso, como se vê, ainda hoje, no Código de Processo Penal, que considera o *habeas corpus* como recurso.

Já neste início do século XXI, a doutrina pátria, na linha do internacionalismo que cada vez mais impregna os sistemas jurídicos, inclusive o *Civil Law e o Common Law*, demarcou perfeitamente os conceitos de ambos, permitindo a sua utilização suplementar ou subsidiária em não raros momentos.

Especialmente sobre os remédios constitucionais, como o mandado de segurança individual e coletivo, cada vez mais é utilizado o mesmo como já se emprega o *habeas corpus*, fungindo recursos ou até mesmo ações autônomas. No conhecido exemplo do Juizado Especial, em que a Lei nº 9.099/95 não prevê expressamente a ação rescisória nem o agravo de instrumento, o que restou aos Tribunais foi admitir a utilização do mandado de segurança, em face dos termos fortes do disposto no art. 5º, LXIX, da Lei Maior, que se refere a sua utilização contra qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

Nos anteprojetos do futuro Código Eleitoral, a maioria das disposições sobre recursos não se referem especificamente ao processo eleitoral, mas atendem ao mencionado posicionamento do Código Eleitoral de 1935, forjado justamente quando não existia Código nacional de Processo e quando todos os Estados-membros tinham específicos Códigos de Processo Civil e Penal.

Até existia, então, uma lei nacional sobre processo que, no entanto, vinha do século XIX e já era considerada anacrônica e, certamente, por isso, não foi utilizada como paradigma para a elaboração do Código Eleitoral de 1935.

O novo Código Eleitoral deve, assim, se remeter ao que está disposto no Código de Processo Civil de 2015, de reconhecida superioridade técnico-jurídica, elaborado por comissão presidida pelo Ministro Luiz Fux, oriundo da carreira da magistratura estadual e Juiz Eleitoral de zona eleitoral então com 360.000 eleitores, ocupou o honroso cargo de Presidente do Superior Tribunal Eleitoral.

Fica muito evidente que todo o Direito processual, civil, administrativo, penal, administrativo e certamente o eleitoral está estritamente vinculado aos valores e às normas constitucionais e que as disposições dos Códigos de Processo Civil, Penal, Eleitoral, assim como de outras leis processuais administrativas

A se admitir tal pressuposto, desnecessárias disposições no Código Eleitoral sobre recursos e procedimentos recursais, salvo no que diz respeito ao que é específico do processo eleitoral.

Deve ser ainda considerado que, neste momento histórico da Era Digital, estamos em época de transição dos processos físicos ou analógicos para o processo eletrônico, devendo considerar o anteprojeto de Código Eleitoral, e antes dele a jurisprudência, a existência de normas processuais gerais da lei processual comum, como também as disposições da Lei federal nº 11.419/2006, sobre a Informatização do processo judicial; a Medida provisória nº 2.200-2/2001, de Instituição da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil e as normas do Conselho Nacional de Justiça, notadamente a Resolução nº 185/2013.

O processo eleitoral começou a se informatizar no final da década de 70 do século passado, através da incipiente utilização da Informática na totalização dos votos; em 1986 se procedeu a cadastramentos eletrônicos dos eleitores; em 1996 foi introduzida a urna eletrônica e já agora se dissemina o processo eletrônico através do PJe e de aplicativos vários, dedicados a cada uma das fases do processo eleitoral, desde a habilitação do eleitor até a diplomação do eleito.

Todo o processo eleitoral, e desde a instituição da Justiça Eleitoral em 1934, é judicial e necessita, por sua abrangência e importância para a Democracia representativa, adotar o processamento eletrônico, como, aliás, já se faz nos outros ramos da Justiça nacional.

Com a Constituição de 1988, ficaram os tribunais autorizados a dispor em seus regimentos internos:

> *Art. 96. Compete privativamente:*
>
> *I - aos tribunais:*
>
> *a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;*
>
> . . .

Ressalte-se: *com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes*, como consta no art. 96, I, a, significa a obediência principal e quase que inteiramente às normas processuais da própria Constituição e das declarações

internacionais, como, por exemplo, a Declaração Internacional dos Direitos Civis e Políticos, o Pacto de San José da Costa Rica, principalmente.

Os recursos regulados pelo Código de Processo Civil serão os utilizados no processo eleitoral, bem como a ação rescisória, a reclamação e, quanto ao mandado de segurança, o que dispõem a Constituição e a Lei nº 12.016/2009 sobre o seu processamento e ajuizamento.

E quanto ao processo penal, naquilo que for aplicável ao processo eleitoral, assim dispensado o futuro Código Eleitoral de dispor sobre as regras gerais.

Evidentemente que, na aplicação do Direito no processo eleitoral, se houver normas processuais em diplomas normativos superiores aos dos Códigos de Processo Civil e Penal, como a Constituição da República e as leis complementares da Lei de Inelegibilidades, ou do Código Tributário Nacional em tema de execuções fiscais, elas dispõem de natural superioridade normativa, sem que haja necessidade de disposição no Código Eleitoral.

Daí a proposta no sentido de se prever no Projeto de Código Eleitoral uma seção sobre as disposições processuais específicas do processo eleitoral.

A seguir, desde logo, sugerimos dispositivos instituindo normas específicas dos recursos eleitorais:

Art. O processo eleitoral será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. Resolução do Tribunal Superior Eleitoral disporá, em cada pleito, sobre a redução dos prazos processuais para atender ao calendário eleitoral, bem como os termos inicial e final de incidência de tal redução.

Art. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, que, no entanto, poderá ser concedido pelo relator em casos de urgência e relevância da questão.

Art. Em julgamentos de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. Em se tratando de causa que transcenda o interesse individual disponível da parte, cabe ao Ministério Público a legitimação extraordinária subsidiária em caso de desistência ou contumácia da parte.

Art. É cabível recurso ordinário para o Tribunal Superior Eleitoral, das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais que:

I – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diploma nas eleições federais ou estaduais;

II - – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

III – denegarem habeas corpus, mandado de segurança, habeas data ou mandado de injunção.

§ 1º. O recurso será interposto mediante petição fundamentada, perante o presidente do Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º O Presidente, sem realizar juízo de admissibilidade, mandará intimar o recorrido para que, no mesmo prazo da interposição do recurso, ofereça contrarrazões, após a juntada das quais serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Anexo

Código Eleitoral

Lei nº 48, de 4 de maio de 1935.

Modifica o Código Eleitoral de 1932.

CAPITULO III

DOS RECURSOS

Art. 171. Dos actos, resoluções ou despachos dos juizes singulares caberá recurso, dentro de cinco dias, para o Tribunal Regional.

§ 1º A petição do recurso deverá ser fundamentada e conter a indicação das provas em que se basear o recorrente, que promoverá a citação do recorrido por edital na imprensa, ou affixação em cartorio onde aquella não existir.

§ 2º O juiz recorrido fará, dentro de quarenta e oito horas, subir os autos ao Tribunal Regional com sua resposta e os documentos em que se fundar, se entender que não é caso de reconsiderar a decisão, podendo os interessados, dentro de igual prazo, juntar documentos, e bem assim contrariar os fundamentos do recurso.

§ 3º Ao tomar conhecimento do processo, poderá o Tribunal Regional, sempre que o entender conveniente, attribuir effeito suspensivo ao recurso, dando sciencia ao juiz recorrido,

§ 4º Se as partes houverem protestado por provas, serlhes-á concedido, para isso, o prazo improrogavel de quinze dias.

§ 5º Processar-se-á a prova perante membro do Tribunal ou juiz, designado pelo presidente.

§ 6º As partes poderão examinar na secretaria os autos e, terminada a prova, apresentar, dentro de quarenta e oito horas, allegações e documentos, os quaes serão juntos aos autos, mediante despacho do relator.

§ 7º Os autos irão em seguida ao procurador regional pelo prazo de cinco dias.

Art. 172. O recurso de exclusão de eleitor deverá ser decidido no prazo maximo de dez dias.

Paragrapho unico. Confirmada a exclusão, ordenará o Tribunal á secretaria que proceda ao cancellamento da inscripção e communique o facto ao juizo eleitoral do domicilio do recorrente.

Art. 173. O recurso contra expedição de diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições federaes e estaduaes, será interposto para o Tribunal Superior, dentro de dois dias contados da sessão em que o presidente do Tribunal Regional proclamar os eleitos, o terá a fôrma e processo estabelecidos por aquelle Tribunal.

Paragrapho unico. Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição do recurso contra a expedição de diplomas contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das secções renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições supplementares.

Art. 174. O recurso contra a expedição do diplomas ou reconhecimento de candidatos, nas eleições municipaes, será interposto para o Tribunal Regional, dentro de dois dias contados do em que a junta proclamar os eleitos.

§ 1º O recurso será interposto por petição ao juiz presidente ou por termo perante o secretario da junta; e, havendo recusa de despacho da petição ou do tomada do termo, será o recurso interposto perante qualquer escrivão do municipio séde da junta, em presença de duas testemunhas, e feita, immediatamente, por esse serventuaria, communicação, sob registro postal, á junta apuradora, enviando-se certidão do termo para o effeito do estabelecido no § 2 deste artigo. Interposto, assim, o recurso, apresentará o recorrente dentro de dois dias, em um dos dois primeiros casos, e de tres dias no ultimo, as suas allegações e documentos, mencionando expressamente as provas em que se fundar.

§ 2º A parte contraria será intimada por edital publicado na imprensa ou affixado em cartorio onde aquella não existir, e poderá, dentro de quarenta e oito horas dessa intimação, offerecer allegações e documentos, indicando sempre as provas em que se fundar,

§ 3º Processar-se-á a prova perante o presidente da Junta Especial ou perante o relator do Tribunal, a requerimento do interessado.

§ 4º Recebido o processo pelo Tribunal, acompanhado da acta geral da apuração e, de todos os documentos relativos à eleição, será, immediatamente distribuido, apresentando o relator designado, dentro de cinco dias do recebimento delles, relatorio e parecer com conclusões precisas.

§ 5º Do relatorio terão vista, na secretaria, por quarenta e oito horas, os interessados, conjunctamente. Findo esse prazo, serão produzidas pevante o relator, e no prazo improrrogavel de cinco dias, as provas pelas quaes se houver protestato na petição ou allegações do recurso,

§ 6º Decidido o recurso expedirá o Tribunal os diplomas.

§ 7º Os partidos poderão, por delegado ou procurador, e durante quinze minutos, defender oralmente o recurso igual direito assistindo ao candidato avulso.

Art. 175. A decisão do Tribunal Regional versará apenas sobre o objecto do recurso.

Art. 176. Sempre que a junta annullar secção, deverá, depois de apurar separadamente os suffragios, recorrer ex-officio para o Tribunal Regional, ao qual competirá determinar nova eleição, fazendo subir os autos dentro do prazo de quarenta e oito horas.

Paragrapho unico. Os recursos ex-officio terão no Tribunal o processo do habeas-corpus.

Art. 177. O recurso de habeas-corpus, a appellação e os recursos no sentido estricto terão a fórma e o processo estabelecidos na legislação commum.

Paragrapho unico. Nenhuma ordem de habeas-corpus, porém, será concedida sem audiencia da autoridade. coactora, salvo se a demora com a audiencia tornar inutil ou inpraticavel a medida.

Art. 178. Para o Tribunal Regional caberá, dentro de quarenta e oito horas, recurso dos actos, resoluções, ou despachos de seu presidente.

Art. 179. Dos actos, resoluções, ou despachos dos tribunaes regionaes, bem como dos das juntas especiaes, caberá, dentro de dez dias, recurso para a instancia supervisor.

Art. 180. O Tribunal Superior, nas decisões proferidas em recursos interpostos contra o reconhecimento de candidatos, tornará, desde logo, extensivo ao resultado geral da eleição os effeitos do julgado, com audiencia dos candidatos interessados,

Art. 181. Dos recursos parciaes sobre a apuração sómente conhecerá o Tribunal Superior quando julgar o recurso geral contra a expedição dos diplomas.

Art. 182. Serão interpostos, dentro de dez dias, quaesguer recursos com prazo não especialmente fixado neste Codigo, contando-se esse prazo da data da publicação do acto, resolução ou despacho, no orgão official. Onde não houver imprensa, o prazo será contado da sciencia dada aos interessados e certificada nos autos.

[...]

Código Eleitoral

Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

Institui o Código Eleitoral.

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

~~Parágrafo único. A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão.~~

§ 1o A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015.)

§ 2o O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente

com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)

§ 3o O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015.)

Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.

Art. 259. São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único. O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

Art. 260. A distribuição do primeiro recurso que chegar ao Tribunal Regional ou Tribunal Superior, prevenirá a competência do relator para todos os demais casos do mesmo município ou Estado.

Art. 261. Os recursos parciais, entre os quais não se incluem os que versarem matéria referente ao registro de candidatos, interpostos para os Tribunais Regionais no caso de eleições municipais, e para o Tribunal Superior no caso de eleições estaduais ou federais, serão julgados à medida que derem entrada nas respectivas Secretarias.

§ 1º Havendo dois ou mais recursos parciais de um mesmo município ou Estado, ou se todos, inclusive os de diplomação já estiverem no Tribunal Regional ou no Tribunal Superior, serão eles julgados seguidamente, em uma ou mais sessões.

§ 2º As decisões com os esclarecimentos necessários ao cumprimento, serão comunicadas de uma só vez ao juiz eleitoral ou ao presidente do Tribunal Regional.

§ 3º Se os recursos de um mesmo município ou Estado deram entrada em datas diversas, sendo julgados separadamente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Regional, aguardará a comunicação de todas as decisões para cumpri-las, salvo se o julgamento dos demais importar em alteração do resultado do pleito que não tenha relação com o recurso já julgado.

§ 4º Em todos os recursos, no despacho que determinar a remessa dos autos à instância superior, o juízo "a quo" esclarecerá quais os ainda em fase de processamento e, no último, quais os anteriormente remetidos.

§ 5º Ao se realizar a diplomação, se ainda houver recurso pendente de decisão em outra instância, será consignado que os resultados poderão sofrer alterações decorrentes desse julgamento.

§ 6º Realizada a diplomação, e decorrido o prazo para recurso, o juiz ou presidente do Tribunal Regional comunicará à instância superior se foi ou não interposto recurso.

~~Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:~~

~~I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;~~

~~II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;~~

~~III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;~~

~~IV - concessão ou denegação do diploma, em manifesta contradição com a prova dos autos, na hipótese do art. 222.~~

~~IV - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)~~

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013.)

Art. 263. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejulgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.

Art. 264. Para os Tribunais Regionais e para o Tribunal Superior caberá, dentro de 3 (três) dias, recurso dos atos, resoluções ou despachos dos respectivos presidentes.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS PERANTE AS JUNTAS E JUÍZOS ELEITORAIS

Art. 265. Dos atos, resoluções ou despachos dos juízes ou juntas eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional.

Parágrafo único. Os recursos das decisões das Juntas serão processados na forma estabelecida pelos artigos. 169 e seguintes.

Art. 266. O recurso independerá de termo e será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao juiz eleitoral e acompanhada, se o entender o recorrente, de novos documentos.

Parágrafo único. Se o recorrente se reportar a coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei, dependentes de prova a ser determinada pelo Tribunal, bastar-lhe-á indicar os meios a elas conducentes. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Art. 267. Recebida a petição, mandará o juiz intimar o recorrido para ciência do recurso, abrindo-se-lhe vista dos autos a fim de, em prazo igual ao estabelecido para a sua interposição, oferecer razões, acompanhadas ou não de novos documentos.

§ 1º A intimação se fará pela publicação da notícia da vista no jornal que publicar o expediente da Justiça Eleitoral, onde houver, e nos demais lugares, pessoalmente pelo escrivão, independente de iniciativa do recorrente.

§ 2º Onde houver jornal oficial, se a publicação não ocorrer no prazo de 3 (três) dias, a intimação se fará pessoalmente ou na forma prevista no parágrafo seguinte.

§ 3º Nas zonas em que se fizer intimação pessoal, se não fôr encontrado o recorrido dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no fórum, no local de costume.

§ 4º Todas as citações e intimações serão feitas na forma estabelecida neste artigo.

§ 5º Se o recorrido juntar novos documentos, terá o recorrente vista dos autos por 48 (quarenta e oito) horas para falar sobre os mesmos, contado o prazo na forma deste artigo.

~~§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, salvo se entender de reformar a sua decisão.~~

§ 6º Findos os prazos a que se referem os parágrafos anteriores, o juiz eleitoral fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, subir os autos ao Tribunal Regional com a sua resposta e os documentos em que se fundar, sujeito à multa de dez por cento do salário-mínimo regional por dia de retardamento, salvo se entender de reformar a sua decisão. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

§ 7º Se o juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, dentro de 3 (três) dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS REGIONAIS

~~Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes.~~

Art. 268. No Tribunal Regional nenhuma alegação escrita ou nenhum documento poderá ser oferecido por qualquer das partes, salvo o disposto no art. 270. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966.)

Art. 269. Os recursos serão distribuídos a um relator em 24 (vinte e quatro) horas e na ordem rigorosa da antiguidade dos respectivos membros, esta última exigência sob pena de nulidade de qualquer ato ou decisão do relator ou do Tribunal.

§ 1º Feita a distribuição, a Secretaria do Tribunal abrirá vista dos autos à Procuradoria Regional, que deverá emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Se a Procuradoria não emitir parecer no prazo fixado, poderá a parte interessada requerer a inclusão do processo na pauta, devendo o Procurador, nesse caso, proferir parecer oral na assentada do julgamento.

~~Art. 270. Havendo processo incidente, iniciado com fundamento no art. 222, o Tribunal, antes da diplomação, sôbre êle se manifestará.~~

Art. 270. Se o recurso versar sobre coação, fraude, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei dependente de prova indicada pelas partes ao interpô-lo ou ao impugná-lo, o relator no Tribunal Regional deferi-la-á em vinte e quatro horas da conclusão, realizando-se ela no prazo improrrogável de cinco dias. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966.)

§ 1º Admitir-se-ão como meios de prova para apreciação pelo Tribunal as justificações e as perícias processadas perante o juiz eleitoral da zona, com citação dos partidos que concorreram ao pleito e do representante do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966.)

§ 2º Indeferindo o relator a prova, serão os autos, a requerimento do interessado, nas vinte e quatro horas seguintes, presentes à primeira sessão do Tribunal, que deliberará a respeito. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966.)

§ 3º Protocoladas as diligências probatórias, ou com a juntada das justificações ou diligências, a Secretaria do Tribunal abrirá, sem demora, vista dos autos, por vinte e quatro horas, seguidamente, ao recorrente e ao recorrido para dizerem a respeito. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966.)

§ 4º Findo o prazo acima, serão os autos conclusos ao relator. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966.)

Art. 271. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de 8 (oito) dias para, nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes, ser o caso incluído na pauta de julgamento do Tribunal.

§ 1º Tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, os autos, uma vez devolvidos pelo relator, serão conclusos ao juiz imediato em antigüidade como revisor, o qual deverá devolvê-los em 4 (quatro) dias.

§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo Relator, ou Revisor, nos recursos contra a expedição de diploma, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal.

Art. 272. Na sessão do julgamento, uma vez feito o relatório pelo relator, cada uma das partes poderá, no prazo improrrogável de dez minutos , sustentar oralmente as suas conclusões.

Parágrafo único. Quando se tratar de julgamento de recursos contra a expedição de diploma, cada parte terá vinte minutos para sustentação oral.

Art. 273. Realizado o julgamento, o relator, se vitorioso, ou o relator designado para redigir o acórdão, apresentará a redação dêste, o mais tardar, dentro em 5 (cinco) dias.

§ 1º O acórdão conterá uma síntese das questões debatidas e decididas.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, se o Tribunal dispuser de serviço taquigráfico, serão juntas ao processo as notas respectivas.

Art. 274. O acórdão, devidamente assinado, será publicado, valendo como tal a inserção da sua conclusão no órgão oficial.

§1º Se o órgão oficial não publicar o acórdão no prazo de 3 (três) dias, as partes serão intimadas pessoalmente e, se não forem encontradas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a intimação se fará por edital afixado no Tribunal, no local de costume.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á a todos os casos de citação ou intimação.

~~Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:~~

~~I - quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;~~

~~II - quando fôr omitido ponto sôbre que devia pronunciar-se o Tribunal.~~

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

~~§ 1º Os embargos serão opostos dentro em 3 (três) dias da data da publicação do acórdão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, duvidoso, contraditório ou omisso.~~

§ 1o Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015.) (Vigência.)

~~§ 2º O relator porá os embargos em mesa para julgamento, na primeira sessão seguinte proferindo o seu voto.~~

§ 2o Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015.) (Vigência.)

§ 3º Vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão.

§ 3o O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015.) (Vigência.)

~~§ 4º Os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.~~

§ 4o Nos tribunais: (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015.) (Vigência.)

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015.) (Vigência.)

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015.) (Vigência.)

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015.) (Vigência.)

§ 5o Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015.) (Vigência.)

§ 6o Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015.) (Vigência.)

§ 7o Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015.) (Vigência.)

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

II - ordinário:

a) quando versarem sôbre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais;

b) quando denegarem habeas corpus ou mandado de segurança.

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nº I, letras

a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do nº II, letra a.

§ 2º Sempre que o Tribunal Regional determinar a realização de novas eleições, o prazo para a interposição dos recursos, no caso do nº II, a, contar-se-á da sessão em que, feita a apuração das sessões renovadas, fôr proclamado o resultado das eleições suplementares.

Art. 277. Interposto recurso ordinário contra decisão do Tribunal Regional, o presidente poderá, na própria petição, mandar abrir vista ao recorrido para que, no mesmo prazo, ofereça as suas razões.

Parágrafo único. Juntadas as razões do recorrido, serão os autos remetidos ao Tribunal Superior.

Art. 278. Interposto recurso especial contra decisão do Tribunal Regional, a petição será juntada nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes e os autos conclusos ao presidente dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O presidente, dentro em 48 (quarenta e oito) horas do recebimento dos autos conclusos, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso, será aberta vista dos autos ao recorrido para que, no mesmo prazo, apresente as suas razões.

§ 3º Em seguida serão os autos conclusos ao presidente, que mandará remetê-los ao Tribunal Superior.

Art. 279. Denegado o recurso especial, o recorrente poderá interpor, dentro em 3 (três) dias, agravo de instrumento.

§ 1º O agravo de instrumento será interposto por petição que conterá:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - a indicação das peças do processo que devem ser trasladadas.

§ 2º Serão obrigatoriamente trasladadas a decisão recorrida e a certidão da intimação.

§ 3º Deferida a formação do agravo, será intimado o recorrido para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar as suas razões e indicar as peças dos autos que serão também trasladadas.

§ 4º Concluída a formação do instrumento, o presidente do Tribunal determinará a remessa dos autos ao Tribunal Superior, podendo, ainda, ordenar a extração e a juntada de peças não indicadas pelas partes.

§ 5º O presidente do Tribunal não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que interposto fora do prazo legal.

§ 6º Se o agravo de instrumento não fôr conhecido, porque interposto fora do prazo legal, o Tribunal Superior imporá ao recorrente multa correspondente a valor do maior salário-mínimo vigente no País, multa essa que será inscrita e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 7º Se o Tribunal Regional dispuser de aparelhamento próprio, o instrumento deverá ser formado com fotocópias ou processos semelhantes, pagas as despesas, pelo preço do custo, pelas partes, em relação às peças que indicarem.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS NO TRIBUNAL SUPERIOR

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos artigos. 268, 269, 270, 271 (caput), 272, 273, 274 e 275.

Art. 281. São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário à Constituição Federal e as denegatórias de "habeas corpus" ou mandado de segurança, das quais caberá recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, interposto no prazo de 3 (três) dias.

§ 1º Juntada a petição nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes, os autos serão conclusos ao presidente do Tribunal, que, no mesmo prazo, proferirá despacho fundamentado, admitindo ou não o recurso.

§ 2º Admitido o recurso será aberta vista dos autos ao recorrido para que, dentro de 3 (três) dias, apresente as suas razões.

§ 3º Findo esse prazo os autos serão remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 282. Denegado recurso, o recorrente poderá interpor, dentro de 3 (três) dias, agravo de instrumento, observado o disposto no Art. 279 e seus parágrafos, aplicada a multa a que se refere o § 6º pelo Supremo Tribunal Federal.